

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 11 551/2007

O Decreto-Lei n.º 97/2000, de 25 de Maio, aprovou o Regulamento de Instalação, Funcionamento, Reparação e Alteração de Equipamentos sob Pressão (RIFRAESP), remetendo para instruções técnicas complementares (ITC) as respectivas regras técnicas aplicáveis a equipamentos da mesma família.

Deste modo, torna-se necessário definir as regras técnicas aplicáveis a conjuntos processuais de equipamentos sob pressão.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do RIFRAESP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/2000, de 25 de Maio, determino o seguinte:

1 — É aprovada a ITC para conjuntos processuais de equipamentos sob pressão, em anexo, que faz parte integrante do presente despacho.

2 — O presente despacho entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

21 de Maio de 2007. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

ANEXO

Instrução técnica complementar para conjuntos processuais de equipamentos sob pressão

1 — Âmbito — são abrangidos pela presente instrução técnica complementar (ITC) todos os equipamentos sob pressão (ESP) e tubagens licenciáveis no âmbito do Regulamento de Instalação, Funcionamento, Reparação e Alteração de Equipamentos sob Pressão (RIFRAESP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/2000, de 25 de Maio, que constituam um conjunto processual instalado em zona delimitada e sujeito a regras de instalação e segurança determinadas pelas características processuais e ou pelas propriedades físicas dos fluidos neles contidos.

2 — Definições:

a) Conjunto processual (CP) — conjunto de ESP e respectivas tubagens de interligação, isoláveis ou não, destinado a conter o mesmo fluido ou fluidos distintos, podendo incorporar órgãos e dispositivos de protecção comuns;

b) Risco — produto da probabilidade de falha pela consequência da mesma;

c) Avaliação de risco de ESP — identificação e quantificação de mecanismos de danos e falhas causados pela exploração e respectivas causas, que possam afectar a integridade dos ESP, da instalação e da envolvente;

d) Inspeção baseada no risco (IBR) — inspeção realizada a um ou mais ESP em que a frequência, o nível de detalhe da inspeção e o conjunto de ensaios complementares são definidos com o apoio de uma metodologia de gestão de risco, desenvolvida com base em códigos ou normas reconhecidas e adequadas ao tipo de instalação ou indústria (ex.: API RP 580 — Risk Based Inspection);

e) Plano de inspeção e ensaios (PIE) — é o plano a ser utilizado na inspeção de um ESP, a elaborar pelo organismo de inspeção (OI) ou pelo utilizador da instalação, carecendo, neste caso, de validação pelo OI, com base nos mecanismos de dano identificados e na probabilidade de ocorrência de falha;

f) Inspeção intercalar (II) — acto de inspeção realizado por OI, entre inspeções periódicas, em que deverão ser verificados, no mínimo:

- O estado dos órgãos de controlo e segurança;
- O controlo de espessuras (se aplicável);
- O estado de degradação do ESP e estrutura de suporte;
- A inspeção exterior ao ESP;

g) Inspeção periódica (IP) — acto de inspeção realizado por OI, que deverá incluir, para além do discriminado na II:

Inspeção interior ao ESP, excepto quando não seja possível;
 Prova de pressão e ou ensaios não destrutivos (END) adequados;
 Verificação da manutenção das condições de aprovação de instalação e autorização de funcionamento;
 Análise às condições de segurança e resistência do ESP;

h) Organismo de inspeção (OI) — organismo acreditado para intervir no âmbito das competências definidas no Decreto-Lei n.º 97/2000, de 25 de Maio;

i) Órgãos e dispositivos de protecção (ODP) — órgãos e dispositivos destinados a proteger o ESP ou CP.

3 — ESP abrangidos:

3.1 — Os ESP abrangidos por esta ITC são os seguintes:

- a) Reactores;
- b) Permutadores de calor;

- c) Aero-arrefecedores;
- d) Colunas;
- e) Acumuladores;
- f) Separadores;
- g) Secadores;
- h) ESP com revestimento interior frágil;
- i) ESP com temperatura de cálculo inferior ou igual a 0°C;
- j) Autoclaves;
- l) Tubagens;

3.2 — Poderão ser incluídos outros ESP não constantes desta lista, desde que estejam abrangidos pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 97/2000, de 25 de Maio.

3.3 — Estão excluídos desta ITC os ESP abrangidos por outras ITC, excepto em casos pontuais devidamente justificados.

4 — Pequenas reparações:

4.1 — Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º do RIFRAESP, consideram-se pequenas reparações as soldaduras para reposição da espessura mínima de cálculo do ESP, eventualmente degradada, por acção de agentes ambientais, devendo respeitar-se as seguintes condições:

- a) Os materiais de adição devem ser de qualidade idêntica e de resistência não inferior aos utilizados na construção;
- b) Não seja requerido tratamento térmico;
- c) Os soldadores e procedimentos de soldadura estejam qualificados;
- d) Exista intervenção de OI no sentido de garantir o cumprimento do exposto nos pontos anteriores.

4.2 — Estas reparações não carecem de apresentação de projecto nem da respectiva aprovação, podendo ser realizadas pelo fabricante ou reparador competente e comunicadas à DRE respectiva. O OI que acompanhar a reparação deverá remeter o relatório daí resultante à DRE respectiva.

5 — Classes de perigo:

5.1 — Os fluidos contidos no CP dividem-se nas seguintes classes de perigo:

a) Classe de perigo 1 — inclui os seguintes fluidos do grupo 1, conforme definido no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de Junho, sempre que estes contenham impurezas corrosivas: flúor, fluoreto de boro, fluoreto de hidrogénio, tricloreto de boro, cloreto de hidrogénio, brometo de hidrogénio, dióxido de azoto, cloreto de carbonilo (ou fosgénio), sulfureto de hidrogénio, cloro e outros com impacte semelhante;

b) Classe de perigo 2 — inclui os fluidos do grupo 1, conforme definido no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de Junho, exceptuando os mencionados na classe de perigo 1;

c) Classe de perigo 3 — inclui os fluidos do grupo 2 conforme definido no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de Junho.

5.2 — As classes de perigo dos fluidos condicionam a periodicidade das II e IP a ESP e tubagens, conforme descrito no número seguinte.

6 — Inspeções:

6.1 — Periodicidade — a periodicidade entre inspeções intercalares e periódicas a ESP e tubagens são as mencionadas no quadro seguinte:

QUADRO N.º 1

Periodicidades entre inspeções

Classes de perigo	Inspeção intercalar (anos)	Inspeção periódica (anos)
1	3	6
2	4	8
3	5	10

6.1.1 — A DRE competente pode exigir a realização de avaliações adicionais, incluindo outros ensaios, caso os resultados da inspeção e ensaios efectuados não garantam a segurança do ESP e da instalação.

6.1.2 — Nos casos devidamente justificados pelo utilizador, em que não se possa efectuar prova de pressão, deve ser apresentado previamente à DRE competente um PIE alternativo que mencione explicitamente os END a executar. Nestas circunstâncias, é obrigatória a execução de ensaio de estanquidade à pressão máxima admissível.

6.2 — Inspeção baseada no risco:

6.2.1 — Este tipo de inspeção é executado através de planos de inspeção elaborados com base em diversas variáveis relacionadas

com o ESP ou conjunto processual, devendo, na sua elaboração, atender-se aos seguintes aspectos:

- a) Formas de degradação susceptíveis de afectar cada ESP;
- b) Categorias de probabilidade e de consequência de falhas;
- c) Risco associado a cada ESP;
- d) Acções de vigilância a realizar sobre os ESP em serviço e ou em paragem, nomeadamente:

Natureza e periodicidade das inspecções;
Tipo e localização dos END e respectivas periodicidades;

- e) Critérios associados ao controlo e ensaios;
- f) Condições operatórias críticas dos ESP.

6.2.2 — A periodicidade entre inspecções referida no quadro n.º 1 pode ser ajustada, por excesso ou defeito, aos resultados de programa de avaliação de risco mediante a adopção de determinados critérios justificados técnica e documentalmente pelo utilizador, com parecer favorável do OI.

6.2.3 — A IBR só é aceite se a fiabilidade dos dados utilizados for comprovada e rastreável por um OI.

7 — Tubagens:

7.1 — As tubagens devem ser instaladas e exploradas, respeitando as disposições aplicáveis do n.º 6 do anexo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de Junho.

7.2 — A tubagem objecto de licenciamento deve conter o número de construção marcado no seu corpo ou marcação adequada que a permita diferenciar das restantes.

7.3 — O requerimento para a aprovação de instalação e autorização de funcionamento de tubagens deve incluir, para além dos elementos constantes no n.º 2 do artigo 22.º do RIFRAESP, o desenho do conjunto da tubagem objecto de licenciamento.

8 — Instalação — a chapa de registo poderá, em alternativa à sua fixação no corpo do ESP, ser fixada em local próximo deste, devendo nestes casos o requerente garantir a marcação do número de registo no ESP de modo definitivo, de forma a poder relacioná-lo com a chapa de registo.

8.1 — Autorização prévia:

8.1.1 — A instalação dos ESP abrangidos por esta ITC, à excepção das tubagens, carece de autorização prévia de instalação nos termos dos artigos 17.º e 19.º do RIFRAESP.

8.1.2 — O proprietário ou utilizador deverá apresentar na DRE requerimento de autorização prévia que mencione os elementos constantes do n.º 1 do artigo 19.º do RIFRAESP para cada ESP pertencente ao conjunto processual, acrescido, na memória descritiva, das seguintes informações e ou elementos:

- a) Indicação explícita dos ESP integrados no conjunto processual;
- b) Indicação dos parâmetros de projecto comuns (pressão, temperatura ou outros);
- c) Indicação dos locais onde serão afixadas as chapas de registo;
- d) Identificação dos meios de segurança relativamente ao conjunto de ESP;
- e) Desenhos em planta e alçado identificando o conjunto processual em formato de papel não superior a A2;
- f) ODP comuns aos ESP e respectivas características.

8.2 — Aprovação de instalação:

8.2.1 — Para os ESP construídos há menos de um ano a DRE poderá dispensar a execução da prova de pressão para efeitos de aprovação de instalação, desde que no relatório emitido pelo OI seja referido que a inspecção visual foi conclusiva quanto à ausência de danos resultantes do transporte e montagem. A DRE poderá sempre, por razões de segurança, obrigar à realização de ensaios alternativos para substituição da prova de pressão.

8.2.2 — O certificado mencionará a necessidade de realização de II para continuar válido a partir da data prevista para a mesma.

8.3 — Renovação da autorização de funcionamento:

8.3.1 — Para ESP já instalados e em funcionamento, pode o proprietário ou utilizador requerer à DRE a sua inclusão em conjunto processual. O requerimento deve ser acompanhado de:

- a) Justificação técnica para a inclusão do ESP no âmbito desta ITC;
- b) Desenhos em planta e alçado identificando o conjunto processual em formato de papel não superior a A2;
- c) Indicação dos parâmetros de projecto comuns (pressão, temperatura ou outros);
- d) ODP comuns aos ESP e respectivas características;
- e) Identificação dos meios de segurança e sua distância relativamente ao conjunto de ESP;
- f) Registos dos ensaios efectuados aos ODP durante a autorização de funcionamento;
- g) Evidência do cumprimento do artigo 10.º do RIFRAESP.

8.3.2 — O certificado mencionará a necessidade de realização de II para continuar válido a partir da data prevista para a mesma.

9 — Órgãos e dispositivos de protecção:

9.1 — Os ESP processuais podem ter ODP [manómetros, válvulas de segurança (VS), discos de ruptura, pressostatos, transmissores de pressão, transmissores de temperatura, sondas de nível, detectores de gases, ou outros] comuns, desde que dimensionados de acordo com normas e especificações adequadas, para as condições de funcionamento do sistema.

9.2 — A redundância na quantidade de ODP é obrigatória em conjuntos processuais de ESP das classes de perigo 1 e 2. Considera-se admissível a incorporação de dispositivos de comutação entre estes.

9.3 — A obrigatoriedade da redundância pode ser derrogada pela DRE, em casos excepcionais, devidamente fundamentados pelo requerente, nomeadamente, quando se verificarem restrições de ordem técnica ou funcional.

9.4 — Os ODP utilizados nos ESP deverão ser concebidos e fabricados com materiais adequados, tendo em atenção as características do fluido, não podendo este afectar o seu bom funcionamento, principalmente quando se enquadrar nas classes de perigo 1 e 2.

9.5 — A instalação dos ODP deve prevenir qualquer descarga de fluido para a atmosfera, principalmente em fluidos incluídos nas classes de perigo 1 e 2.

9.6 — Os ODP associados aos conjuntos processuais destinados a conter fluidos das classes de perigo 1 e 2 e submetidos a planos de IBR devem ser ensaiados com periodicidade mínima anual, sendo os de classe de perigo 3 ensaiados com periodicidade mínima igual a metade do prazo entre inspecções.

9.7 — Quando não é utilizada IBR, os ODP de qualquer classe de perigo serão ensaiados com periodicidade mínima igual a metade do prazo entre inspecções intercalares.

9.8 — Os ensaios devem garantir que os ODP dos sistemas cumprem com os requisitos de segurança do processo e de projecto dos equipamentos, devendo ser realizados com o menor número de condicionantes à verificação do seu objectivo, e sempre que possível em condições próximas do funcionamento, devendo ser apresentados à DRE registos comprovativos da sua execução.

9.9 — O utilizador deve conservar os registos dos ensaios, de acordo com o mencionado no artigo 10.º do RIFRAESP.

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo

Despacho (extracto) n.º 11 552/2007

Por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 21 de Maio de 2007, a licenciada Ana Vitória Chagas Cardoso de Aragão Azevedo foi nomeada para prestar assessoria jurídica no Gabinete do Secretário de Estado do Turismo, pelo período de um ano, renovado automaticamente por iguais períodos de tempo, salvo comunicação em contrário. O despacho produz efeitos a 21 de Maio de 2007.

21 de Maio de 2007. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*.

Despacho (extracto) n.º 11 553/2007

Por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 21 de Maio de 2007, a licenciada Susana dos Santos Vasconcelos de Macedo foi nomeada para prestar assessoria jurídica no Gabinete do Secretário de Estado do Turismo, pelo período de um ano, renovado automaticamente por iguais períodos de tempo, salvo comunicação em contrário. O despacho produz efeitos a 21 de Maio de 2007.

21 de Maio de 2007. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*.

Direcção-Geral do Turismo

Aviso n.º 10 612/2007

Por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 16 de Março de 2007, foi atribuída a utilidade turística, a título prévio, ao empreendimento Palácio dos Desportos, sito na Quinta da Alagoa, lote 313, em Ranhados, concelho de Viseu, de que é requerente Movida — Empreendimentos Turísticos, S. A.

A referida utilidade turística é concedida nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º (com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de Fevereiro), no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, e no artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, valendo por um prazo de 32 meses, e ainda no n.º 2 do artigo 3.º